

2024

Versão 2 - 5.3.2024

ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS SUB-CONS PGE/SP

APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Procuradora Geral do Estado
Inês Maria dos Santos Coimbra

Subprocuradora Geral da Consultoria Geral
Alessandra Obara Soares da Silva

Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria Geral
Julia Maria Plenamente Silva

Elaboração (v. 2 - 5.3.2024)
Diana Loureiro Paiva de Castro
Fabricio Contato Lopes Resende

Colaboração
Julio Rogerio Almeida de Souza

Licença

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação de seus autores



APRESENTAÇÃO

Este documento tem o objetivo de consolidar as principais orientações jurídicas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral a respeito da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ([Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLLC](#)), a partir de dúvidas formuladas pela Administração e submetidas às Consultorias Jurídicas de Secretarias de Estado e Autarquias.

O documento foi elaborado na forma de perguntas e respostas, para facilitação da consulta.

As orientações jurídicas aqui sintetizadas não necessariamente constam de pareceres jurídicos, podendo ter se originado de consultas verbais ou dirigidas à Subprocuradoria Geral por e-mail, e têm por contexto o início da implementação da [NLLC](#) e a ausência de consolidação de entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários sobre os temas pertinentes, os quais serão acompanhados para seu contínuo aperfeiçoamento.

Assim, por tratar de conteúdo dinâmico, este documento está sujeito a atualização constante.

NOTA DE ATUALIZAÇÃO

Nesta versão 2 da Cartilha (v. 2 - 5.3.2024), foram inseridas 7 novas perguntas e respostas, abaixo listadas. Ao clicar em qualquer das perguntas, o leitor será direcionado para a página respectiva:

1. É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da NLLC, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal?
2. No caso de convênio para execução de obras e serviços por Município, com fundamento no artigo 184 da NLLC, a exigência de que apresente projeto básico (§ 2º do artigo 7º do Decreto 66.173/2021) deve ser interpretada como regra que abrange também Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou projeto executivo na hipótese de obras que demandem sua elaboração?
3. É necessário dar ciência à Assembleia Legislativa da celebração de convênio estipulando transferência de recursos, com fundamento no artigo 184 da NLLC?
4. A vedação de “recontratação de empresa já contratada” prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC abrange contratação emergencial anterior, firmada com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993?
5. Para divulgação de licitação realizada com fundamento na NLLC, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto?
6. No caso de inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?
7. É admissível a adesão pelo Estado a uma ata de registro de preços municipal realizada com fundamento na NLLC?

Sumário organizado por tema

01

ADIANTAMENTO

02

**AGENTE DE
CONTRATAÇÃO**

03

**APLICAÇÃO DA
LEI 8.666/1993**

05

**AUTORIDADE
COMPETENTE**

06

CADTERC

07

CONVÊNIOS

10

DISPENSA

15

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

Sumário organizado por tema

16

HABILITAÇÃO

17

IMOBILIÁRIO

20

INEXIGIBILIDADE

23

LGPD

24

**MICROEMPRESA E
EMPRESA DE
PEQUENO PORTE**

28

**PARECER
JURÍDICO**

31

**PLANO DE
CONTRATAÇÕES
ANUAL**

32

**REGISTRO DE
PREÇOS**

Sumário organizado por tema

34

**TERMO DE
REFERÊNCIA**

35

SANÇÕES

37

**SERVIÇOS
CONTÍNUOS**

ADIANTAMENTO

Qual o limite de valor para o regime de adiantamento previsto no artigo 11 do Decreto nº 53.980/2009?

O atual limite definido no artigo 11 do [Decreto nº 53.980/2009](#) corresponde ao valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 2/2024.

Trata-se de parâmetro recepcionado conforme constava da [Lei federal nº 8.666/1993](#) e do [Decreto federal nº 9.412/2018](#).

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da NLLC, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal?

Sim, nos termos da conclusão do despacho do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto ao aprovar com acréscimos o Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023.

De acordo com a orientação aprovada nesse despacho:

- devem ser observados os requisitos de instrução do Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023;
- esses servidores cedidos com vínculo permanente junto ao cedente também poderão ser membros e presidentes de comissão de contratação;
- essa interpretação não se aplica na hipótese de diálogo competitivo.

APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993

A Lei federal nº 8.666/1993 permanece aplicável às prorrogações contratuais (inclusive excepcionais) e acréscimos ou supressões de objeto em casos em que a Administração optou tempestivamente por licitar e contratar de acordo com tal legislação?

Sim, conforme o artigo 191, parágrafo único, da [NLLC](#), e [Decreto nº 67.885/2023](#).

APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993

Em relação à hipótese de contratação de remanescente prevista no artigo 24, XI, da Lei federal nº 8.666/1993, é possível a sua aplicação no caso de rescisão de contrato celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, após a revogação da legislação citada?

Sim, desde que a Administração tenha feito a opção por licitar ou contratar de acordo com a legislação anterior tempestivamente, nos termos do artigo 191, parágrafo único, da [NLLC](#), e do [Decreto nº 67.885/2023](#).

Segue-se entendimento semelhante ao da Orientação Normativa AGU nº 79/2023 sobre o tema.

AUTORIDADE COMPETENTE

As regras de competência definidas por decretos de organização (das Secretarias e Autarquias) podem ser consideradas recepcionadas pela NLLC, até nova regulamentação específica?

Sim, conforme análise de cada caso concreto, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024.

Por exemplo, no caso da Secretaria da Educação, a competência para autorizar eventual dispensa de licitação poderá ser de Dirigente Regional de Ensino, desde que haja prévio ato de delegação da competência pelo Sr. Secretário, mesmo que editado anteriormente à [Lei federal nº 14.133/2021](#) (artigos 1º e 5º do [Decreto nº 31.138/1990](#), a que se refere o artigo 82, VI, “a”, 1, do [Decreto nº 64.187/2019](#)).

Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto, previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no [Decreto nº 47.297/2002](#), diante do artigo 189 da [NLLC](#).

CADTERC

A Administração pode utilizar volumes do CADTERC elaborados conforme as Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 para contratações pela NLLC?

Caso haja intenção da Administração de utilização dos volumes do CADTERC elaborados conforme a legislação anterior, será necessária a realização das alterações cabíveis para harmonização com a disciplina da [NLLC](#).

Ou seja, os volumes do CADTERC elaborados conforme a legislação anterior podem servir como referência, mas o respectivo conteúdo deve ser adaptado à [NLLC](#).

CONVÊNIOS

Em relação aos convênios celebrados com fundamento no artigo 184 da NLLC, aplica-se a disciplina do Decreto nº 66.173/2021?

Sim, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024.

Até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios com fundamento no artigo 184 da [NLLC](#) deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Ressalva-se que a identificação de peculiaridades, por ocasião da análise de casos concretos, pode implicar a incidência de legislação específica.

CONVÊNIOS

No caso de convênio para execução de obras e serviços por Município, com fundamento no artigo 184 da NLLC, a exigência de que apresente projeto básico (§ 2º do artigo 7º do Decreto 66.173/2021) deve ser interpretada como regra que abrange também Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou projeto executivo na hipótese de obras que demandem sua elaboração?

Não decorre da regra do § 2º do artigo 7º do [Decreto 66.173/2021](#) a exigência de que o Município apresente o ETP e/ou projeto executivo na hipótese cogitada.

Todavia, o partícipe estadual pode demandar tal documentação para fins de melhor instrução do processo ou melhor avaliação das condições de assinatura do ajuste, cabendo-lhe examinar, sob o aspecto técnico, se a apresentação apenas do "projeto básico" será suficiente ou não no caso concreto.

CONVÊNIOS

É necessário dar ciência à Assembleia Legislativa da celebração de convênio estipulando transferência de recursos, com fundamento no artigo 184 da NLLC?

Sim, nos termos do artigo 12 do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Nesse sentido, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024, até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#), conforme disposto no artigo 184 da [NLLC](#)

DISPENSA

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, é necessária a ratificação por autoridade superior?

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [NLLC](#)).

DISPENSA

No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal?

Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da [NLLC](#).

Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo [Decreto federal nº 11.871/2023](#)).

Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022).

Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da [NLLC](#), não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial.

Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da [NLLC](#), será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do [Decreto nº 68.304/2024](#).

DISPENSA

No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC, como deve ser elaborada a minuta contratual?

Não foi recepcionada a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à [Lei federal nº 8.666/1993](#).

Na ausência de minuta padronizada específica, será utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva” do inciso XVI do artigo 6º da [NLLC](#). O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente.

DISPENSA

No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC, como deve ser realizada a pesquisa de preços?

A pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 67.888/2023](#), enquanto não for editada nova Tabela de Referência de Preços de Insumos dos Serviços de Informática prevista no artigo 9º do mencionado [Decreto](#).

Para esse fim, não se aplica a Tabela de Preços de Insumos de Informática divulgada pela Secretaria de Governo anteriormente à edição do [Decreto nº 67.888/2023](#).

DISPENSA

A vedação de “recontratação de empresa já contratada” prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC abrange contratação emergencial anterior, firmada com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993?

Não, porque o inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#) se refere expressamente a vedação de “recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Ao estabelecer vedação circunscrita à recontratação de fornecedor já contratado com base no disposto “neste inciso”, o inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#) restringiu a proibição às hipóteses de contratação anterior celebrada com fundamento no inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#).

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Para divulgação de licitação realizada com fundamento na NLLC, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto?

Sim, na forma do § 1º do artigo 54 da [NLLC](#).

HABILITAÇÃO

Qual é a abrangência da habilitação simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024?

Para qualquer objeto de contratação, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do [Decreto nº 68.304/2024](#).

Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 14.976,50 (1/4 de R\$ 59.906,02), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo [Decreto federal nº 11.871/2023](#)).

Nesses casos, exige-se apenas:

- comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado;
- no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social.

IMOBILIÁRIO

No caso da prorrogação de contratos de locação de imóveis celebrados com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, aplica-se a Resolução PGE 26/2016, que dispensa a análise e emissão de parecer pelas Consultorias Jurídicas?

Sim, desde que a prorrogação ocorra em 2024.

Diante da ausência de limite de prorrogações para essa espécie de contrato, recomenda-se que, para o exercício de 2025, a Administração celebre novas contratações pelo regime da [NLLC](#).

Esse entendimento resulta de interpretação da disciplina do [Decreto nº 67.885/2023](#).

IMOBILIÁRIO

No caso da alienação de bens públicos (art. 76 da NLLC), aplica-se o procedimento de contratação direta previsto no art. 72 da NLLC?

Não, conforme entendimento do Parecer Referencial AGI nº 1/2024.

A alienação não é enquadrada pela [NLLC](#) como contratação direta, razão pela qual não se submete ao procedimento do art. 72 da [Lei federal nº 14.133/2021](#).

A [Lei federal nº 14.133/2021](#) tratou a alienação de bens públicos em capítulo diverso dos casos de contratação direta, por não estar nela abrangida.

IMOBILIÁRIO

A partir da vigência da NLLC, e uma vez havendo a hipótese de concorrência deserta para alienação de imóvel realizada com base na Lei federal nº 8.666/1993, permanece possível a venda direta nos termos do artigo 75, caput, III, “a”, da NLLC?

Sim, conforme entendimento do Parecer AGI nº 59/2024.

A pergunta trata da hipótese de concorrência realizada com base na [Lei federal nº 8.666/93](#) e considerada deserta visando à venda de bem imóvel do Estado de São Paulo.

Nesse caso, se observados os requisitos legais necessários para tanto, o imóvel pode ser objeto de venda direta, nos termos do art. 75, caput, inciso III, alínea “a”, da [NLLC](#) e do art. 5º da Deliberação do CPI nº 9, de 25 de setembro de 2019.

INEXIGIBILIDADE

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, é necessária a ratificação por autoridade superior?

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [NLLC](#)).

INEXIGIBILIDADE

Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da NLLC, ainda se exige o requisito da singularidade ?

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na [NLLC](#), recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da [NLLC](#), considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais nº [8.666/1993](#) e [14.039/2020](#) (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).

INEXIGIBILIDADE

No caso de inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024.

Embora o inciso I do artigo 95 da [NLLC](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas hipóteses de inexigibilidade em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

LGPD

Na vigência da NLLC, caso o objeto demande que a futura contratada atue como operadora e controladora de dados pessoais, como fica a disciplina do instrumento convocatório?

As minutas padronizadas referentes à [NLLC](#) já trazem alternativa de redação contemplando as hipóteses em que a contratada atuará tanto como operadora quanto como controladora de dados pessoais (art. 5º, VI e VII, [Lei federal nº 13.709/2018](#)).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações para contratação com valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Não.

Nesse caso, não haverá tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c art. 3º da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#), na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)) -> haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

PARECER JURÍDICO

É admissível a elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela NLLC?

Sim, observando-se a Resolução PGE nº 29/2015.

Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

PARECER JURÍDICO

Para contratações regidas pela NLLC, são aplicáveis os atos normativos editados pela PGE que disciplinam hipóteses de dispensa de parecer relativas a contratações regidas pelas Leis federais nº 8.666/1993 ou 10.520/2002?

Não. Tais atos normativos somente se aplicam a contratações regidas pela Lei federal nº [8.666/1993](#) ou [10.520/2002](#), conforme o caso.

Portanto, não se aplicam, para contratações regidas pela [NLLC](#):

- a Resolução PGE-23, de 12-11-2015, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos;
- a Resolução PGE- 26, de 29-8-2016, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de locação de imóveis;
- a Resolução PGE nº 02, de 28-1-2022, relativa às hipóteses que especifica.

PARECER JURÍDICO

Neste momento, já pode ser aplicada a Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor regidas pela NLLC?

Não, conforme Comunicado SubG-Cons datado de 20/02/2024.

Ainda não foram preenchidos os pressupostos de implementação desse ato normativo, por demandar a conclusão da instituição de modelos nos termos do inciso IV do artigo 19 da [NLLC](#).

Assim que forem preenchidos os pressupostos de implementação dessa Resolução, será divulgada e-orientação específica para ciência.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PAC)

É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PAC) para 2024?

Não, observada a disciplina da disposição transitória do artigo único do [Decreto nº 67.689/2023](#).

Nessa hipótese, a Administração não terá elaborado em 2023 o PAC referente a 2024, com fundamento nessa disposição transitória.

Por outro lado, se a Administração tiver elaborado em 2023 o PAC referente a 2024, a contratação submetida à análise da Consultoria Jurídica deverá constar do PAC, ressalvadas as exceções do decreto citado. Se não constar e não caracterizar exceção prevista no [Decreto nº 67.689/2023](#), será necessária a revisão do PAC, nos termos do artigo 16, parágrafo único, daquele decreto.

REGISTRO DE PREÇOS

A aplicação do § 1º do artigo 86 da NLLC se restringe às hipóteses de interesse exclusivo do órgão ou entidade gerenciadora?

O § 1º do artigo 86 da [NLLC](#) estabelece uma exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços, que se caracteriza quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Disposição semelhante também é prevista no § 2º do artigo 9º do [Decreto federal nº 11.462/2023](#).

A opção da Administração por realizar licitação em que o órgão ou entidade gerenciadora seja o único contratante deverá ser devidamente justificada nos autos (conforme se extrai do caput do artigo 18 da [NLLC](#)).

Ocorrendo essa opção justificada, estará caracterizada exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços.

REGISTRO DE PREÇOS

É admissível a adesão pelo Estado a uma ata de registro de preços municipal realizada com fundamento na NLLC?

Não.

O § 3º do artigo 86 da [NLLC](#) não autoriza a adesão de Estados a atas de registro de preços municipais. Não há, portanto, autorização legal para a hipótese cogitada.

Cabe mencionar, ainda, que o TCE/SP editou, sob a vigência da [Lei federal nº 8.666/1993](#), a Súmula nº 33, de seguinte teor: "No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ('carona'), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal".

TERMO DE REFERÊNCIA

É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente?

Sim.

É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 68.220/2023](#).

Isso se dá tendo em vista o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório.

SANÇÕES

O órgão ou entidade contratante pode utilizar, para contratações regidas pela NLLC, a respectiva resolução que disciplinava a sanção de multa anteriormente à NLLC?

Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela [NLLC](#). Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da [NLLC](#).

Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório.

Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias.

SANÇÕES

Na vigência da NLLC, as autarquias podem editar ato normativo próprio que discipline a sanção de multa?

Sim.

Não obstante o disposto no artigo 3º do [Decreto nº 31.138/1990](#), que estabelecia a competência das Secretarias de Estado para a disciplina da aplicação de multas, o § 3º do artigo 156 da [NLLC](#) atribui aos órgãos ou entidades contratantes competência para estabelecer em edital ou contrato a forma de cálculo de multas.

Assim, a autarquia poderá, em relação a suas contratações, disciplinar a aplicação de multa em edital ou contrato, bem como editar ato normativo para dispor sobre a matéria.

SERVIÇOS CONTÍNUOS

No caso de contratação de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se: (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância?

Sim, é necessária essa definição pela Administração, levando-se em conta a previsão do art. 6º, XVI e LIX, da [NLLC](#).

Haverá diferenças de regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

2024

Versão 2 - 5.3.2024



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO